

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Paulistano de Ensino Superior do Comércio S.A.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 566, de 12 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de dezembro de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, da Faculdade do Comércio de São Paulo (FAC-SP), com sede no município de São Paulo, no estado do São Paulo, contudo, determinou a redução de 110 (cento e dez) para 83 (oitenta e três) vagas totais anuais.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201803260		
PARECER CNE/CES Nº: 38/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 566, de 12 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de dezembro de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, da Faculdade do Comércio de São Paulo (FAC-SP), com sede no município de São Paulo, no estado do São Paulo, contudo, determinou a redução de 110 (cento e dez) para 83 (oitenta e três) vagas totais anuais.

A Faculdade do Comércio de São Paulo é uma instituição de ensino superior, localizada na Associação Comercial de São Paulo, Rua Boa Vista, nº 51, 1º, 2º, 3º e 7º andares, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pelo Instituto Paulistano de Ensino Superior do Comércio S.A., com sede no mesmo endereço da mantida.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da SERES, para contextualizar o pedido da IES:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “PARCIALMENTE SATISFATORIO” na fase de Despacho Saneador. Após análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 148271, realizada nos dias de 02/12/2018 a 05/12/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.400</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.380</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.290</i>

Conceito Final:04

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A alteração promovida por parte da CTAA resultou na alteração de conceitos nos indicadores "Conteúdos Curriculares", de 2 para 3, e "Número de Vagas", de 1 para 2, ficando os conceitos das dimensões conforme tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.530</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.380</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.290</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas aos indicadores 2.20 (Número de vagas) e 3.15 (Produção científica, cultural, artística ou tecnológica), considerando o relatório reformado pela CTAA. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O curso atende a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro), apresentando um projeto educacional com um perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2018, para a autorização do curso.

Cabe ressaltar, no entanto, que o indicador "Número de vagas", após reforma do relatório de avaliação pela CTAA, recebeu conceito 2 (dois), considerado insatisfatório.

Conforme art. 14, § 2º, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, republicada em 2018, no caso em tela, a SERES deverá proceder a um redimensionamento de vagas de 25% (vinte e cinco por cento), resultando, no caso em tela, numa redução de 27 (vinte e sete) vagas totais anuais, passando a IES ofertar 83 (oitenta e três) vagas totais anuais para o curso de Administração.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente, em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ADMINISTRAÇÃO, código (1431230), BACHARELADO, com Turno: Matutino - Vagas: 83 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO (código 23147), mantida pelo INSTITUTO PAULISTANO DE ENSINO SUPERIOR DO COMERCIO S.A (código 17095), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, a ser ministrado na Associação Comercial de São Paulo, 51, Rua Boa Vista nº 51 - 1º, 2º, 3º e 7º andar, Centro, no município de São Paulo/SP, no estado de São Paulo. 01014911.

Recurso da IES

[...]

A Faculdade do Comércio de São Paulo (código 23147), mantida pelo INSTITUTO PAULISTANO DE ENSINO SUPERIOR DO COMERCIO S.A (código 17095), inconformada com os termos da decisão contida na Portaria SERES nº 566, de 12 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2019, que autorizou o curso de Administração, bacharelado, com redução de 50% das vagas pleiteadas, deferindo apenas 83 vagas das 110 vagas solicitadas, vem respeitosamente interpor recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos das razões aduzidas na sequência.

A IES recorrente foi credenciada, por meio da Portaria MEC nº 2.110, de 05 de dezembro de 2019, publicada no dia 06 de dezembro de 2019, com Conceito Institucional - CI = 4.

Em 8 de março de 2018 a IES recorrente solicitou autorização para o curso de Administração, bacharelado, com 110 vagas anuais.

Após despacho saneador satisfatório a proposta de curso foi submetida à avaliação do INEP e obteve conceito de curso (CC) 4.

No parecer final proferido pela SERES em 12 de dezembro de 2019, concluiu-se pelo deferimento da autorização, a partir da constatação de que "o curso obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04(quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso. Registrou, ainda, que "a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

No entanto, a despeito da obtenção de conceitos satisfatórios nas três dimensões avaliadas, de conceito de curso 4 e apresentação de todas as informações necessárias à autorização, a SERES determinou a redução de 25% das vagas autorizadas, de 110 para apenas 83 vagas anuais. Alegou a SERES que a IES obteve conceito 1 no indicador 2.20 - Número de Vagas (no relatório do INEP e 1.20 no Formulário eletrônico), que integra a Dimensão 1 -Organização Didático-Pedagógica, que recebeu conceito 3,40. Assim sustentou a SERES:

Ressalte-se que, o indicador 2.20. Número de vagas (no relatório do INEP e 1.20 no Formulário eletrônico) recebeu conceito 1 Segundo os avaliadores:

"Embora existam dados estatísticos sobre a cidade de São Paulo e de cursos de administração ofertados na região, não ficou evidenciado no PPC um estudo quantitativo / qualitativo por parte da instituição para determinar que o número de

110 vagas é compatível / adequado. Por exemplo, não há uma demonstração de algum levantamento com os associados da Associação Comercial de São Paulo que justificasse a oferta de vagas.”

Irresignada com o descabimento do conceito atribuído, a Recorrente apresentou Impugnação, pleiteando a majoração para, no mínimo, 3, do conceito atribuído ao referido indicador.

Cumpra registrar, inclusive, que a parte inicial do próprio Relatório de Avaliação, então impugnado, demonstrava o completo descabimento da fundamentação lançada para atribuição do conceito 1 ao indicador em análise, porquanto, no item 1.6 do referido relatório, ao tecer um histórico para contextualização da IES, ora Recorrente, a comissão de avaliação lançou o seguinte registro: “Para a proposta dos primeiros cursos de graduação na modalidade a distância, foi levada em consideração a demografia referente à população do ensino médio regional, e verificada, assim, a potencialidade de oferta e procura por cursos na área de gestão, a qual se pretende contemplar na demanda por cursos superior. Outro fator considerado foi a taxa bruta e líquida de matriculados na educação superior, conforme os dados encontrados e os indicadores estabelecidos no PNE.”

Além disso, a Recorrente, como demonstrado por ocasião da Impugnação, levou a efeito um estudo quantitativo/qualitativo, que demonstrava, com clareza, a adequação do número de vagas pleiteado em relação ao contexto locorregional de oferta e às condições de seu corpo docente e sua infraestrutura.

Apesar disso, a impugnação foi apenas parcialmente acolhida, conforme consta dos autos do processo administrativo em epígrafe, tendo o conceito sido majorado apenas para 2, com fulcro na seguinte justificativa, como decidido pela CTAA:

“Embora conste no recurso um “Relatório Quantitativo do Número de Vagas”, datado de agosto 2018 no qual descreve sobre o planejamento, sobre o corpo docente e infraestrutura, trata-se de uma descrição que se volta muito para o futuro, sem especificar a situação atual para atender a demanda e que comprove a adequação do corpo docente e infraestrutura como requer o atributo e não relaciona, por exemplo, a dimensão do corpo docente e a estrutura física atuais. Desta forma, Sugere-se a majoração para o conceito 2.”

A partir do resultado da Impugnação, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC, assim se manifestou acerca da autorização pleiteada pela Recorrente:

“Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 83 das 110 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.”

Esses argumentos foram acolhidos pela decisão recorrida contida na Portaria SERES nº 566, de 12 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2019.

A SERES, diante do conceito 2 do indicador 2.20 (no relatório do INEP e 1.20 no Formulário eletrônico) ignorou o conceito 3,40 da Dimensão a que pertence o referido indicado invocando o art. 14, §2º da Portaria Normativa 20/2017, reduziu em 25 % o número de vagas pleiteadas.

Referida decisão deve ser reformada pela Câmara de Educação Superior do CNE, pois a fundamentação acolhida é ilegal, desarrazoada, absolutamente desproporcional e incompatível com a instrução do processo, especialmente com os resultados da avaliação, com conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro).

A disposição contida no art. 14, § 2º, da Portaria Normativa 20/2017, adotada como fundamento para a decisão de redução de vagas, apresenta uma desproporção ilegal em relação a orientação da Lei nº 10.861/2004. Essa disposição da Portaria coloca o conceito do indicador como mais importante que o conceito da Dimensão que ele integra. O indicador 1.20 está para a Dimensão I como acessório e seu resultado não pode se sobrepor ao resultado da Dimensão e ao resultado do conjunto das Dimensões.

Segundo a Lei nº 10.861/2004, a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, para cada dimensão avaliada e para o conjunto delas, ou seja, cada dimensão receberá um conceito e as dimensões como um todo um conceito final, que se consistirá no resultado da avaliação e referencial para a regulação.

O referencial para a regulação é o resultado de cada dimensão e o resultado da avaliação e não o resultado de um indicador.

Dessa forma, a fundamentação da decisão recorrida é ilegal, desarrazoada, desproporcional e ilegal, pois viola a Lei do SINAES - Lei nº 10.861/2004.

Por outro lado, a proposta de curso foi elaborada também com fundamento na capacidade de autofinanciamento do curso prevista no art. 7º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996, condição que fica prejudicada com a redução ilegal de vagas, não apenas porque o curso se torna inviável do ponto de vista da sustentabilidade, mas porque agrava a situação da IES que projetou o curso e realizou investimentos no corpo docente e na infraestrutura para abrigar curso com 110 vagas anuais.

Ainda que assim não fosse, não se afigura razoável a exigência de “estudos periódicos” para definição do número de vagas a ser pleiteado em processo de autorização para oferta de curso superior...

Exigir estudos periódicos em processo de autorização significaria exigir que a ideia fosse maturada ao longo de anos a fio, o que tornaria ainda mais abissal o fosso que separa as instituições que não possuem prerrogativa de autonomia universitária daquelas que a possuem, praticamente inviabilizando a oferta de cursos superiores por aquelas.

A figura dos “estudos periódicos” não guarda qualquer pertinência ou razoabilidade quando se trata de processo de autorização de funcionamento de curso superior, pois a sua efetivação demandaria, quando mais não fosse, verdadeiro exercício de clarividência, pois a instituição deveria começar a monitorar as questões qualitativas e quantitativas sabe-se lá quando tempo antes de solicitar a autorização de oferta.

Diante do exposto, a IES recorrente, nos termos das razões acima deduzidas, considerando os resultados da avaliação e os seus indicadores regulatórios, requer seja reformada decisão na Portaria SERES nº 566, de 12 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2019, para autorizar o curso de Administração com 110 vagas anuais.

Considerações do Relator

A IES pleiteou autorização para oferta de Curso de Administração, bacharelado, com 110 vagas. A avaliação *in loco*, realizada nos dias de 2 a 5 de dezembro de 2018, resultou nos conceitos descritos abaixo:

Dimensões - Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica 3.4
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial 3.38
Dimensão 3 - Infraestrutura 4.29
Conceito Final: 4

Os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos indicadores 2.20 (Número de vagas) e 3.15 (Produção científica, cultural, artística ou tecnológica). Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A IES impugnou o Relatório de Avaliação. O relatório foi reformado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) resultando na alteração de conceitos nos indicadores "Conteúdos Curriculares", de 2 para 3, e "Número de Vagas", de 1 (um) para 2 (dois). Consequentemente, o conceito da Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica, foi alterado de 3.4 para 3.53. Os demais conceitos permaneceram inalterados.

Em virtude do conceito 2, obtido no indicador "Número de Vagas", a SERES recomendou a redução de 27 vagas das 110 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Artigo 14 §2º da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de, 2017.

Nesse sentido, convém registrar o que dispõe a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, notadamente em seu artigo 14, que assim estabelece, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%;

e

II - obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.

Em que pese o fato de o artigo 14 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabelecer critérios para a autorização de curso com redução de vagas, os argumentos suscitados pela IES se revestem de plausibilidade, pois foi demonstrado que há um conjunto de indicadores avaliados satisfatoriamente que revelam as condições para a oferta da quantidade de vagas originalmente solicitada.

Convém esclarecer que, no Relatório de Avaliação, o curso recebeu conceito 1 (um) no indicador "Número de vagas", de acordo com a seguinte justificativa: "Embora existam dados estatísticos sobre a cidade de São Paulo e de cursos de administração ofertados na região, não ficou evidenciado no PPC um estudo quantitativo / qualitativo por parte da instituição para determinar que o número de 110 vagas é compatível / adequado. Por exemplo, não há uma demonstração de algum levantamento com os associados da Associação Comercial de São Paulo que justificasse a oferta de vagas."

Na análise da impugnação pela IES do relatório dos avaliadores, a CTAA faz a seguinte consideração em relação ao indicador “Número de vagas”: *“Embora conste no recurso um futuro “Relatório Quantitativo do Número de Vagas”, datado de agosto 2018 no qual descreve sobre o planejamento, sobre o corpo docente e infraestrutura, trata-se de uma descrição que se volta muito para o futuro, sem especificar a situação atual para atender a demanda e que comprove a adequação do corpo docente e infraestrutura como requer o atributo e não relaciona, por exemplo, a dimensão do corpo docente e a estrutura física atuais. Desta forma, Sugere-se a majoração para o conceito 2.”*

Entretanto, em seu parecer, a SERES destaca que *“A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente, em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.”*

Diante do exposto, não me parece apropriada a decisão da SERES de redução do número de vagas pretendidas pela IES apenas com base na atribuição de conceito 2 (dois) ao indicador “número de vagas”, uma vez que os demais indicadores relacionados à infraestrutura foram atendidos.

Além disso, saliento que o curso obteve conceitos acima de 3 (três) nas três dimensões avaliadas, com Conceito Final igual a 4 (quatro), resultando em um perfil de qualidade elevada. De acordo com a análise realizada, entendo que assiste razão à IES, no entanto, a mesma deve atender aos apontamentos feitos no relatório de avaliação e as considerações finais da SERES, visando ao atendimento pleno do número de vagas pleiteadas pela instituição, o que será objeto de avaliação no momento do reconhecimento do curso em questão.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, apresentando informações claras e consistentes, submeto, à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 566/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade do Comércio de São Paulo (FAC-SP), com sede na Associação Comercial de São Paulo, Rua Boa Vista, nº 51, 1º, 2º, 3º e 7º andares, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulistano de Ensino Superior do Comércio S.A., com sede no mesmo município e estado, com 110 (cento e dez) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator *Ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente